Conselho Nacional de Justiça

Autos: **REVISÃO DISCIPLINAR - 0010755-83.2018.2.00.0000**
Requerente: **GILBERTO BENEDITO**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG**

REVISÃO DISCIPLINAR. TEMPESTIVIDADE. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 83, INCISOS I, II E III DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. HIPÓTESES NÃO DEMONSTRADAS. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO TRIBUNAL CENSOR. REVISÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

I – O conhecimento de Revisão Disciplinar está condicionado, exclusivamente, ao cumprimento do prazo constitucional para sua proposição e à indicação, em tese, do atendimento de uma ou mais das hipóteses previstas no art. 83 do RICNJ.

II – As hipóteses constantes dos incisos do art. 83 constituem o mérito da ação revisional, razão pela qual, caso não comprovadas, após cognição exauriente, resultará em improcedência do pedido.

III – O Acórdão condenatório não merece ser revisto porque ancorado em provas documentais, testemunhais e em termo de confissão colhidos sob o contraditório e a ampla defesa, observado rigorosamente o rito da Resolução CNJ n. 135/2011.

IV – Inexistência de fato novo capaz de desafiar a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

V – Aplicação de pena disciplinar adequada e proporcional à gravidade dos fatos apurados e expressamente confessos.

VI – Revisão Disciplinar conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro Henrique Ávila (vistor), o Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do então Relator Conselheiro Luciano Frota. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18 de fevereiro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia

Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **REVISÃO DISCIPLINAR - 0010755-83.2018.2.00.0000**
Requerente: **GILBERTO BENEDITO**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG**

RELATÓRIO

Trata-se de **REVISÃO DISCIPLINAR** proposta pelo **magistrado GILBERTO BENEDITO** em face do Acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG que, ao deliberar sobre o Processo Administrativo n. 1.0000.14.024277-2/001, julgou procedente a representação e, como consequência, aplicou a pena de aposentaria compulsória.

Conforme consta do Acórdão (ID 3532259, p. 4), a condenação do Magistrado teve por fundamento a violação dos deveres funcionais contidos no artigo 35, I, VI e VII, da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN) e no artigo 146, IV, da Lei Complementar Estadual n. 591/2011, em razão de "conduta incompatível à dignidade, à honra e ao decoro de suas atribuições, além de conceder e receber vantagens indevidas, o que ostenta a mais extrema gravidade que o estatuto da magistratura prevê".

Não obstante o Tribunal requerido tenha chegado a essa conclusão, o proponente da revisional narra, em síntese, que a decisão foi contrária a texto expresso de lei e à evidência dos autos. Em apertado resumo, sustenta que:

i) "Esgotado o processo disciplinar perante o eg. TJMG, que julgou o caso em definitivo, com o trânsito em julgado datado de **29/1/2018** (certidão anexa), isto é, há menos de um ano, com **r. decisão contrária a texto expresso de lei, à evidência dos autos e atos normativos do CNJ**, com **documentos não verdadeiros**, com base, por fim, em **novas provas que determinam e autorizam a modificação da decisão proferida pelo órgão de origem**, não resta alternativa, a não ser o presente pedido de revisão disciplinar, que como veremos a seguir, atende a todos os pressupostos normativos, mormente, dos arts. 82 e 83, I, II e III do RICNJ." (grifos no original);

ii) "O v. acórdão rescindendo decidiu contra texto expresso de lei, mais especificamente, dos arts. 5º, LIV, LV, 37, 41, § 1º, II, 93, VIII, 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal; arts. 26 a 29 c.c. arts. 46 e 56, II da LOMAN (LC 35/79); arts. 88, 155, 159-A, 159-B, §§, da LCEMG 59/2001; arts. 2º, par. único, incisos, 29, 30, da Lei 9.784/99; e, arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 371 NCPC, porque condenou o ora requerente, apenas e tão somente, em provas colidas em sindicância, que não passaram pelo o crivo do contraditório e da ampla defesa." [sic];

iii) "(...) o v. acórdão se fundou no depoimento prestado pelo requerido às ff. 934/937. Oportunidade em que foi nomeado defensor ad hoc, o i. Advogado dr. José Celso de Araújo Jr, para acompanhá-lo, formalmente, sem conhecer o caso, sem estudo prévio, sem condições de orientação técnica.";

iv) "O defensor ad hoc, foi literalmente 'pego' no corredor do fórum, para o ato; advogado que não teve acesso prévio aos autos, não sabia do que se tratava, não entrevistou previamente o acusado, como determina o § 5º do art. 185 do CPP, até porque não tinha condições de fazê-lo; e, permaneceu ali, como figura 'decorativa', sem nada poder fazer, *data venia*. O que, por si só, torna o ato nulo.";

v) "O eg. STF consolidou o entendimento de que, a defesa técnica insuficiente, acarreta a nulidade do processo (...) (HC 71.961-9/SC, Rel. Min. Marco Aurélio; j. 6/12/1994).";

vi) "(...) o PAD foi instaurado para comprovar os fatos investigados na Sindicância, conforme decisões de ff. 600/666, 672/675 e 703/704/v, no qual deveria ser assegurado o contraditório e a ampla defesa. O que acabou por não acontecer, já que, a condenação se deu apenas e tão somente na prova produzida unilateralmente na Sindicância, mas não no PAD, ao contrário do que havia decidido o então Corregedor Geral de Justiça na Sindicância (ff. 600/666, 672/675 e 703/704/v)";

vii) "(...) condenar como fez o v. acórdão rescindendo, com base em provas produzidas unilateralmente em sindicância, consiste em decidir contra texto expresso de lei, que assegura o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.";

viii) "(...) é pacífica, antiga e remansosa a jurisprudência dos nossos Tribunais de que: ***a pessoa não pode ser condenada por provas coligidas exclusivamente em inquérito policial*** (RT, 492:328, 305:464 e 512:355).";

ix) "A prova testemunhal produzida na ação de produção antecipada de provas (Proc. nº 5001581-19.2018.8.13.0382), sob o crivo do contraditório, atesta de maneira objetiva que, o requerente jamais recebeu "**mais de meio milhão de reais**", de Sebastião Eduardo, mas apenas pela venda de dois veículos da então sua esposa no valor de R$ 40.600,00 de ff. 530/532; e, que nas anotações de ff. 534/566 os valores **não são somados**, como decidiu o v. acórdão rescindendo, seja porque, parte da importância não se refere ao requerente, já que R$ 75.000,00 são de outro Gilberto, da cidade de Ijaci, pela venda de um caminhão, seja porque o empréstimo foi de cerca de R$ 100.000,00, e que, à medida que os pagamentos eram efetuados, as importâncias eram deduzidas, abatidas na dívida, mas **não somadas** como fez o v. acórdão condenatório. Daí as importâncias diminuíam, como demonstram as anotações de ff. 534/566.";

x) "O v. acórdão condenatório (ff. 980/999 e 1048/1054) é manifestamente contrário à evidência dos autos, baseado em documento falso, segundo provas novas, produzidas na ação de antecipação (Processo n. 5001581-19.2018.8.13). Tudo a impor a revisão do v. acórdão rescindendo.";

xi) "(...) o acórdão rescindendo ao condenar o requerente, sob o fundamento de que era sócio de Sebastião Eduardo na compra do terreno, é manifestamente contrária à evidência dos autos. Até porque, o cheque de f. 515 foi emitido pelo requerente nominalmente ao vendedor do lote, e não se trata de um cheque que veio da iniciativa privada para o agente público; e o pagamento não foi feito para Sebastião Eduardo.";

xii) "Das 174 ações de Sebastião Eduardo (f. 622), durante todo o período de 2003 a 2014, só **82** foram distribuídas no JESP, durante onze anos, isto é, menos da metade do número das ações utilizadas [= 174] como fundamentação de condenação no PAD, mais precisamente **47,12%** do total das ações, com erro de **52,78%** [= 174 – 82=92]. Erro grosseiro e vital da condenação, já que não há nenhuma ligação entre as referidas ações, e a venda de dois veículos, como simples atravessador, e o empréstimo de cerca de R$ 100.000,00, tomado pelo v. acórdão como '*mais de meio milhão'*.";

xiii) "O v. acórdão rescindendo (ff. 980/999 e 1048/1054) baseou a condenação administrativa, *na expedição irregular de alvarás, realização de bloqueios sucessivos e em duplicidade, em simples ilações*, em

decisão contrária à evidência dos autos. O único alvará liberado em duplicidade, durante os onze anos (2003/2014) em que o requerente atuou como Juiz de Direito no JESP da Comarca de Lavras, foi no Processo nº 0048388-32.2011.8.13.0382, tendo como partes **Nilson Fernandes Caetano contra BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento**, por erro material da Secretaria do juízo. Avisado o i. Advogado do jurisdicionado, a importância foi imediatamente restituída, regularizando e sanando a irregularidade.";

xiv) "Era só o que faltava, um Juiz de Direito que proferia quatrocentas sentenças por mês no JESP, realizava audiências, atendia advogados e partes, ficar responsável, e o que é pior, ser condenado, por ausência de intimações em cinco processos dentre milhares e milhares de feitos!!! O acórdão rescindendo é contrário a texto expresso de lei e à evidência dos autos, a impor sua revisão.";

xv) "O entendimento de liberar os alvarás de multa aplicada em sede de tutela antecipada no caso CEMIG, não foi criado, inovado pelo ora requerente, mas escorado em Enunciado do Fonaje e de doutrina de peso. Não se trata de intepretação novidadeira! O v. acórdão rescindendo aplicou uma ***punição hermenêutica***." [sic];

xvi) "No período de 2003 a 2014, em onze anos, nos quais o requerente atuou como Juiz de Direito no JESP da Comarca de Lavras, como único Magistrado de tal juízo, e das 82 ações ajuizadas por Sebastião Eduardo (não 174 como decidiu o v. acórdão), a única acusação que lhe foi imputada, foi apenas e tão somente, da liberação do alvará em questão, de multa no importe de R$ 20.000,00. Nada mais que isso!"; e

xvii) "Além da prova nova demonstrar que o privilégio que baseou a condenação é contrário à evidência dos autos, não pode haver privilégio em um único processo. O tratamento privilegiado a advogado constante do acórdão rescindendo é contrário à evidência dos autos, como se pela prova nova. A impor a revisão do *decisum*."

O Requerente destaca, ainda, que além de o Acórdão impugnado ter laborado sob falsas e equivocadas premissas, a decisão quanto ao tipo de pena também deixou de observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade:

> "O cotejo das provas, como determina o art. 371 do NCPC, das circunstâncias, da trajetória do requerente, como Juiz de Direito, por quinze anos, com uma 'ficha limpa', à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não autorizam a aplicação da pena máxima, sob pena de violação a texto expresso de lei.
>
> (...)
>
> Pois, do que restou, a não declaração de suspeição e o suposto favorecimento em um único processo, não pode leva a tanto. A sanção é exagerada, desproporcional e desarrazoada. Impondo seja declarada a revisão do decisum, para invalidar o PAD ou abrandar a pena, data venia." [sic]

Expostos os fatos e fundamentos que, a juízo do Requerente, são suficientes para o conhecimento e processamento da revisional, pugna pela revisão do Acórdão condenatório proferido pelo c. Órgão Especial do Tribunal de Justiça Mineiro e, sucessivamente, pela instauração de novo processo administrativo ou, em hipótese alternativa, pela alteração da classificação da infração para absolver ou modificar a pena imposta por outra mais branda.

Requer, por fim, que se assegure a ampla produção de prova, "mormente testemunhal, pericial e documental, por ser de direito e Justiça."

Intimado para prestar informações (ID 3506472), o TJMG juntou aos autos cópia integral do

Processo Administrativo n. 1.000014.024277-2/001 (0242272-03.2014.8.13.0000) (IDs 3528953 e seguintes).

Ato subsequente, intimada a Procuradoria-Geral da República, nos termos do artigo 87, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ (ID 3532729), essa encaminhou a manifestação constante do ID 3582757, da qual se extrai a ementa, que bem resume o entendimento:

> "**REVISÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO ART. 35-I, VI e VII DA LC 35/1979. COMPRO\AÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSORI. ADEQUAÇÃO.**
>
> **1. Imputação de descumprimento dos deveres previstos no art. 35-I, VI e VII da Lei Complementar 35/1979 ('cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os fatos de ofício'; 'comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término'; 'exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes').**
>
> **2. Pedido revisional sem perspectiva de êxito. Alegação de contrariedade à evidência dos autos: não comprovação. Impossibilidade de desconstituir o arcabouço probatório. Fatos incontroversos. Decisão condenatória amparada em elementos constantes dos autos. Inexistência de fato novo. Observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.**
>
> **3. Adequação e proporcionalidade da sanção. Penalidade de aposentadoria compulsória aplicada na conformidade da legislação.**
>
> **- Parecer pela improcedência da revisão disciplinar**." (grifos no original)

Também em cumprimento ao disposto no artigo 87, parágrafo único, do RICNJ, o Requerente foi intimado para razões finais, oportunidade na qual reafirmou todas as alegações constantes da inicial (ID 3610041).

É o relatório.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **REVISÃO DISCIPLINAR - 0010755-83.2018.2.00.0000**
Requerente: **GILBERTO BENEDITO**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG**

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

De início, cumpre registrar que a Constituição Federal de 1988 - CF/88 não faz qualquer outra exigência para o conhecimento de revisões disciplinares de juízes e membros de tribunais senão a relativa ao prazo para o início do procedimento revisional. Vejamos:

> Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:
>
> (...)
>
> § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:
>
> (...)
>
> V - **rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano**;

Na mesma linha está o Regimento Interno do CNJ:

> Art. 82. **Poderão ser revistos**, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, **os processos disciplinares** de juízes e membros de tribunais **julgados há menos de um ano do pedido de revisão**.

Não obstante, o RICNJ estabelece, na forma do art. 83, as hipóteses de admissibilidade da Revisão Disciplinar - RevDis:

> Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida:
>
> I – quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ;
>
> II – quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
>
> III – quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinarem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem.

Assim, para o conhecimento da RevDis, este Conselho deve estar adstrito, exclusivamente, à verificação quanto ao cumprimento do prazo constitucional para a proposição e à indicação, em tese, do atendimento de uma ou mais hipóteses previstas no art. 83 do RICNJ.

A análise dos argumentos apresentados pelo Proponente, os quais confirmarão ou não a hipótese aventada, é questão de mérito.

Em relação à condicionante temporal, cumpre registrar que este procedimento foi proposto de forma tempestiva, uma vez que o prazo constitucional de menos de um ano foi rigorosamente observado.

A estabilização da pena de aposentadoria compulsória foi certificada em 29/1/2018, conforme consta da certidão de trânsito em julgado (ID 3532259, p. 116) e o protocolo do pedido data de 4/12/2018 (ID 3505118).

Quanto ao enquadramento legal, o pedido de Revisão Disciplinar sob exame está ancorado, conforme alega o Requerente, nas três hipóteses indicadas no art. 83 do RICNJ. Em seu sentir, a decisão do TJMG foi proferida em contrariedade a texto expresso de lei, à evidência dos autos, à ato normativo do CNJ, baseou-se em documentos falsos e, por fim, há "novas provas que determinam e autorizam a modificação da decisão proferida pelo órgão de origem".

Ante o exposto, **conheço da Revisão Disciplinar** e passo à apreciação de mérito.

2. DA QUESTÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DO CNJ

Conforme relatado, o Órgão Especial do TJMG julgou procedente o Processo Administrativo Disciplinar n. 1.0000.14.024277-2/001 (0242272-03.2014.8.13.0000), instaurado em desfavor do Magistrado Gilberto Benedito, aplicando-lhe, por votação unânime, a pena de aposentadoria compulsória, nos seguintes termos (ID 3532259, p. 4):

> **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. NULIDADE DA SINDICÂNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS PREVISTOS NO ARTIGO 35, 1, VI E VII, DA LOMAN, ARTIGOS 145, 1, VI E VIII, E 146, IV, DA LEI COMPEMENTAR ESTADUAL N° 5912011. INTERROGATÔRIO. CONFISSÃO. PROVAS INEQUÍVOCAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. JUIZ AUSENTE. ALVARÁS IRREGULARES. AMIZADE INTIMA COM PARTE E ADVOGADO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO À PARTE. FAVORECIMENTO PESSSOAL. RECEBIMENTO DE VALORES E DEPOSITOS BANCARIOS. PENALIDADE ADEQUADA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.**
>
> **1 - A preliminar de nulidade da sindicância repisada no procedimento administrativo deve ser rejeitada, em face da preclusão, e também porque o representado afirmou ter exercício todo o seu direito de defesa.**
>
> **2 - Se no procedimento administrativo, o magistrado reconheceu a veracidade das imputações que lhe foram feitas, cuja confissão se harmoniza com as demais provas dos autos, evidenciando violação dos deveres funcionais previstos na LOMAN, mediante conduta incompatível à dignidade, à honra e ao decoro de suas atribuições, além de conceder e receber vantagens indevidas, o que ostenta a mais extrema gravidade que o estatuto da magistratura prevê, a sanção administrativa apropriada é aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, a teor dos artigos 28 e 42, V, da LOMAN, artigo 7 0, II, da Resolução 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça, c/c artigo 148, V, da Lei Complementar n° 59/2001.** (grifos no original)

O TJMG considerou que, "da análise da prova produzida, documental e oral, que se harmoniza com a confissão do interrogado (fls. 934/937), não resta dúvida de que o juiz GILBERTO BENEDITO, lamentavelmente, no exercício de suas funções, violou os deveres previstos no artigo 35, I, VI e VII, e art. 56, II, ambos da LOMAN, bem como os do artigo 145, I, VI e VII e os do artigo 146, IV, da LC nº 59/01, praticando atos incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções jurisdicionais, pelo que deve responder nos termos da lei." (ID 3532259, p. 27 e 28).

O Magistrado processado opôs Embargos de Declaração ao Acórdão, os quais, no entanto, em 9/8/2017, foram rejeitados, como se verifica do documento acostado ao ID 3532259, p. 99 a 111.

Diante do resultado do julgamento, o Requerente propôs Ação de Produção Antecipada de Provas, com fundamento nos arts. 381/383 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, para a oitiva de testemunhas e também para provar a falsidade de documentos utilizados na condenação, no intuito de "instruir futuro Processo de Revisão" (ID 3505332).

Na mencionada Ação foram colhidos os depoimentos de 9 (nove) testemunhas arroladas por Gilberto Benedito e, ao final, o Juiz condutor da audiência consignou a homologação da prova testemunhal, "sob o crivo do contraditório, para que produza seus efeitos" (ID 3505335).

Com base nesses depoimentos, bem como em documentos colhidos após a decisão condenatória proferida pelo Tribunal de origem, o Requerente propõe a Revisão Disciplinar sob exame, na qual argui, conforme relatado, que o TJMG "decidiu o caso sem produzir prova alguma, sem o contraditório e sem ampla defesa no decorrer do PAD, impossibilitando por completo a produção de provas, e condenou contra texto expresso de lei, à evidência dos autos, com fulcro em documentos não verdadeiros".

Pois bem.

Impende registrar que, consoante reiterados precedentes do Conselho, o procedimento de revisão de processos administrativos disciplinares possui natureza excepcional, não podendo, pois, ser utilizado como sucedâneo recursal.

O art. 83 do RICNJ, ao regulamentar o art. 103-B, § 4º, V, CF/88, limita o cabimento da revisão às hipóteses nas quais a decisão censora tenha sido proferida de forma flagrantemente contrária à lei ou à evidência dos autos, quando se fundar em provas comprovadamente falsas ou quando surgirem fatos novos que justifiquem a alteração da decisão. Calha destacar, hipóteses absolutamente idênticas às do cabimento da ação rescisória ou da revisão criminal.

Com esse recorte, registra-se que não cabe ao Conselho apreciar livremente a prova produzida nos autos, mas sim verificar se o julgamento proferido no Tribunal de origem está ou não de acordo com a lei de regência e com as evidências dos autos.

Fixadas as premissas, tem-se que o objeto desta revisional é o exame do processamento do PAD, notadamente em relação à garantia ao contraditório e à ampla defesa do Magistrado, bem como em relação à veracidade e correção dos documentos que embasaram a condenação.

Tem-se, contudo, que o pedido não comporta acolhimento.

Compulsados os autos, verifica-se que o Magistrado foi comunicado dos termos lavrados na "Correição Extraordinária Parcial – Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da Comarca de Lavras – Período: 23 a 26 de abril de 2013 – Parecer final e providências" (ID 3532254, p. 9), documento utilizado para embasar a Sindicância instaurada pela Corregedoria-Geral de Justiça (ID 3532254, p. 6).

Verifica-se, igualmente, que as diligências realizadas durante a Sindicância foram informadas ao Sindicado, nos seguintes termos (ID 3532256, p. 14):

> "Oficie-se ao juiz sindicado, Dr. Gilberto Benedito, com cópia de f. 02/03 e da presente, para que tenha ciência de todo o processado, facultando-lhe a extração das cópias dos documentos que lhe interessar, bem como o acompanhamento dos atos a serem realizados, inclusive por procurador constituído. Registra-se que o sindicado já recebeu cópia do relatório final da Correição

Extraordinária que serviu de base para a expedição da Portaria n° 2.716/CGJ/2013."

Consta dos autos que o Magistrado, então Sindicado, "acompanhou a todos os depoimentos, à exceção do depoimento prestado por Evandro Castanheira Lacerda, haja vista ter saído em busca de documentos e não retornou no horário previsto para a oitiva" e que lhe foi concedido "o prazo de 10 dias para, querendo, se manifestar acerca dos fatos noticiados nos autos, oportunidade em que lhe foi franqueado acesso a toda documentação, bem como a extração de cópias. Restou convencionado com o sindicado que, no prazo assinalado, ele apresentará a documentação que entender pertinente, inclusive certidões do histórico dos imóveis adquiridos em sociedade com Sebastião Eduardo Pereira, assim como extratos bancários correspondentes à época da aquisição dos referidos bens" (ID 3532256, p. 58).

O Magistrado apresentou documentos preliminares (ID 3532256, p. 102 e seguintes), prestou depoimento, ciente de que lhe assistia o direito de ser acompanhado por advogado (ID 3532256, p. 239 a 246) e, após a realização de sua oitiva, no prazo avençado, apresentou informações complementares (p. 259 a 261).

Ao concluir os trabalhos, a Comissão Sindicante manifestou-se favoravelmente ao afastamento cautelar do Magistrado e à abertura de processo administrativo disciplinar – PAD (ID 3532257, p. 81 a 103), manifestação acolhida pelo Corregedor-Geral de Justiça, o qual determinou a intimação do Sindicado, a abertura de prazo para defesa prévia e o encaminhamento de cópia do inteiro teor da decisão e do relatório da comissão a seu conhecimento.

O Sindicado apresentou esclarecimentos complementares, encaminhados por meio de seu procurador (ID 3532257, p. 122), e o fez novamente após manifestação final da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG (ID 3532257, p. 146).

Após a apreciação do relatório final da Sindicância nº 1.0000.14.024227-2/000, bem como da sustentação oral realizada pela defesa técnica do Magistrado, o Órgão Especial, à unanimidade, rejeitou as preliminares de nulidade da sindicância e determinou a abertura do PAD (ID 3532257, p. 169).

A portaria inaugural indicava as seguintes condutas:

> Art. 1° Fica INSTAURADO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor do Juiz de Direito Gilberto Benedito, para apurar sua eventual responsabilidade funcional envolvendo atos que, em tese, caracterizam violação aos deveres previstos no art. 35, incisos I, VI e VIII da Lei Complementar Federal n° 35, de 14 de março de 1979, e art. 145, incisos I, VI e VIII, e 146, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual n° 59, de 18 de janeiro de 2011, a seguir discriminados:
>
> I - a não participação em audiências de instrução e julgamento criminais, apesar de exigir que constasse sua presença em ata, e que restaram presididas pelo representante local do Ministério Público Estadual;
>
> II - a expedição irregular de alvarás para levantamento de valores bloqueados via BACENJUD, sem intimação do devedor, além da realização de bloqueios sucessivos e em duplicidade, e realização de bloqueios sem intimação do devedor sobre a decisão ou sobre a penhora *on line*;
>
> III - a atuação irregular na qualidade de Presidente da Turma Recursal de Lavras, dando tratamento privilegiado a advogado, que defendeu seus interesses em outros feitos processuais, e a litigante com quem mantinha relacionamento pessoal e de quem era devedor, em troca de favorecimento pessoal;
>
> IV - e o envolvimento financeiro com empresário suspeito de prática de crimes em transações

irregulares de compra de imóvel e automóveis, além do recebimento de empréstimos em condições privilegiadas.

Art. 2º A distribuição e o processamento do feito obedecerão ao disposto no art. 215 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e na Resolução n° 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia da ata da Sessão do Órgão Especial que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar em desfavor do Juiz de Direito de Entrância Especial Gilberto Benedito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, por extrato.

Belo Horizonte, 31 de março de 2015.

Conforme consta dos autos, o Magistrado foi efetivamente intimado da abertura de prazo para defesa, no entanto deixou transcorrer sem nada apresentar (ID 3532258, p. 27 e 28). Determinou-se, por consequência, a intimação do procurador que o assistiu durante a Sindicância, "por cautela e prudência, a despeito do disposto no art. 216, § 2º, V, do RITJMG" (p. 30).

Embora intempestivamente, o Processado apresentou defesa e indicou a oitiva de 3 (três) testemunhas (p. 41), as quais foram ouvidas sob o crivo do contraditório.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se quanto ao atendimento das formalidades previstas na Resolução CNJ n. 135/2010 (p. 167) e, de forma subsequente, o Magistrado apresentou defesa por escrito, acompanhada de documentos (p. 185 a 216) e prestou depoimento, do qual se extrai o excerto (p. 233 a 236), *verbis:*

"Juiz de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre. ÀS PERGUNTAS, RESPONDEU: que **tem ciência das imputações que lhe estão sendo feitas neste Processo Administrativo** (...) que **as irregularidades que lhe foram imputadas foram as seguintes**: 1- contratação de estagiários pagos por empresas terceirizadas e alguns pela Prefeitura; 2- não presidir pessoalmente algumas audiências criminais de instrução e conciliação, cujos trabalhos eram dirigidos pelo Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Mendes de Figueiredo, o qual, quando precisava, pedia o comparecimento do interrogando ao ato; 3- expedição de alvará para levantamento de valores referentes a condenação judicial, antes do trânsito em julgado da decisão, nos processos em que foram feitos os bloqueios via Bacenjud; 4- intervenção junto aos vereadores da Câmara Municipal de Lavras para adequação da "Lei de Fila de Bancos", a qual era muito criticada pela Turma Recursal, que reformava as sentenças do interrogando proferidas com base na citada Lei; 5- o fato de o interrogando não ter se dado por impedido de atuar em processo judicial do Juizado de interesse de Sebastião Eduardo Pereira, pessoa com a qual o interrogando "tinha negócios"; que **exerceu todo o seu direito de defesa durante o processo de sindicância realizado pela CGJ**; que, durante a fase de sindicância, **foi faculto ao interrogando o direito de ser acompanhado por Advogado, no entanto, o interrogando entendeu que isso seria desnecessário**; que **reconhece como verdadeiras as imputações descritas anteriormente nos itens 1. 2, 3. 4 e 5**, **deste termo de assentada**: que **os fatos que lhe foram imputados pela sindicância realmente aconteceram**; que, quanto a isso, **o interrogando "não se tem como negar**"; (...) durante o tempo em que judicou no Juizado Especial de Lavras "**hora era devedor de Sebastião e hora chegou a seu credor**"; (...) que **admite e reconhece haver liberado um alvará para levantamento de vinte e três mil e poucos reais a favor de Sebastião Eduardo Pereira**, bloqueado via Bacenjud, 'como sempre fazia em todos os processos do Juizado', para pagamento da execução de multa da obrigação de fazer imputada à Cemig; que o referido Alvará de vinte e três mil, e poucos reais **foi expedido no curso do processo, o qual somente foi julgado procedente posteriormente**, por outro Juiz que substituiu o interrogando no Juizado; (...) que além dos dois veículos zero quilometro que **comprou e financiou com Sebastião Eduardo**, também comprou dele outros dois veículos usados; que **'em parceria' com Sebastião Eduardo comprou dois imóveis** (lotes), situados no condomínio Jardim das Palmeiras em Lavras onde ele

(Sebastião Eduardo) e o interrogando moravam; que um dos lotes **foi vendido pelo interrogando e Sebastião Eduardo**, uns noventa dias, aproximadamente depois da compra; (...) que o primeiro lote, o interrogando e Sebastião Eduardo **compraram** por, noventa mil aproximadamente, noventa mil reais, porque o comprador 'tava apertado' e 'uns noventa dias depois **venderam** por cerca de cento e trinta mil reais'; que depois que vendeu este foi que **o interrogando também em parceria com Sebastião Eduardo adquiriram** o outro lote no qual havia uma construção antiga, que depois de demolida, permitiu o desmembramento do terreno em três lotes distintos e matrículas autônomas; que em um desses lotes foi que o interrogando construiu sua casa; que outros dois foram vencidos por Sebastião Eduardo; que o interrogando não obteve nenhum ganho com a venda desses dois lotes; que, na época dos fatos, também negociou com Sebastião Eduardo a venda de três equinos e um bovino (boi de raça), não se lembrando por quanto foram realizadas as vendas, dado ao tempo transcorrido; que Sebastião Eduardo chegou a efetuar depósitos bancários na conta corrente do interrogando; que tais depósitos se referiam aos pagamentos da compra e venda de animais e também de 'troco' relativos aos negócios de veículos; que, além disso, alguns depósitos ainda se referiam aos objetos antigos retirados da casa que foi demolida os quais foram vendidos por Sebastião; que '**manteve essa parceria de negócios' com Sebastiao Eduardo durante um ano e meio ou dois anos**; que durante todo o tempo que foi Juiz do Juizado Especial de Lavras, Sebastião Eduardo sempre teve processos em andamento no Juizado; que **nunca se deu por impedido ou mesmo se sentiu constrangido de julgar os processos de interesse de Sebastião Eduardo**; que Sebastião Eduardo ou sua empresa nunca patrocinaram viagem ou presente para o interrogando; (...) que na intervenção realizada pela Polícia Civil foi feita uma busca e apreensão nos estabelecimentos comercial de Sebastião Eduardo onde **foram encontrados vários documentos e recibos de depósitos bancários feitos em nome do interrogado**, além de um livro caixa com anotações feitas 'a mão' por Sebastião Eduardo relacionando o nome de seus clientes, parceiros e os **negócios realizados entre eles**; que Sebastião Eduardo é conhecido como 'Eduardo Marreteiro'; que 'depois disso aí' ouviu falar que Eduardo Marreteiro também tinha o costume de emprestar dinheiro a particulares; que não chegou a pedir dinheiro emprestado a Eduardo Marreteiro; que **as dívidas que teve com ele, eram decorrentes dos negócios realizados entre ambos**; que se lembra de ter viajado duas vezes para Cabo Frio em companhia de Eduardo Marreteiro e outras pessoas do condomínio onde moravam; que se lembra ter viajado para o Nordeste, na época das férias, em companhia do Eduardo Marreteiro e também com outras pessoas do condomínio; que **Eduardo Marreteiro, na época, tinha diversos Advogados, dentre os quais Renato Ramalho 'que é seu irmão'; que Renato Ramalho chegou a patrocinar processos de seu irmão Eduardo Marreteiro no Juizado Especial onde o interrogando judicava**; **que a petição que requereu o alvará dos vinte e três mil reais bloqueados da Cemig foi subscrita pelo Advogado Renato Ramalho, irmão do Eduardo Marreteiro**; que o interrogando faz questão de esclarecer que esta foi a única petição que Renato Ramalho assinou naquele processo, mas que o Alvará 'saiu no nome do Advogado que tocou o processo do começo ao fim', Douglas Miarelli; (...) que os vinte e três mil reais da Cemig foi levantado pelo Advogado; que durante o período que trabalhou em Três Pontas; (...) que faz questão de registrar que 'se houve algum erro de minha parte, com relação a minha atuação corno Juiz, isto foi involuntário e que não abro mão da minha honestidade, lisura, probidade e que nos presentes autos não existe uma só linha de quem quer que seja que depõe contra a postura desse magistrado'; que **não se tomou inimigo de Eduardo Marreteiro e com ele mantém relacionamento eventual**; que não tem tempo para se aposentar compulsoriamente; que, desde que entrou na magistratura falou que só sai na aposentadoria compulsória em virtude da idade, pois 'amo o que faço'. Por fim, fica registrado que o Dr. José Celso de Araújo Junior, esteve presente durante todo o interrogatório. Nada mais havendo foi esta por mim digitada e vai devidamente assinado pelos presentes." [sic] (grifo nosso)

O Relator do PAD verificou a regularidade da Sindicância, afastando as alegadas nulidades e registrando que elas já haviam sido apreciadas na oportunidade na qual o Órgão Especial deliberou sobre a instauração do procedimento em curso. Consignou, ademais, que o Magistrado reconheceu "que exerceu todo o seu direito de defesa durante o processo de sindicância realizado pela CGJ; que, durante a fase de sindicância, foi facultado ao interrogando o direito de ser acompanhado por Advogado, no entanto, o interrogando entendeu que isso seria desnecessário" (ID 3532259, p. 13).

Quanto ao mérito, destacou que "o próprio representado, ao ser interrogado, nos termos do § 6º do art. 18 da Resolução 135 do CNJ, assistido por seu advogado, às fls. 934/937, admitiu haver praticado os atos e fatos que lhe são imputados" e que, "a confissão do representado e aceitação de sua responsabilidade, por si só, em princípio, seriam suficientes para considerar elucidada a questão posta, contudo, importantíssimo realçar que a confissão se harmoniza com as demais provas colhidas durante o procedimento apuratório" (p. 19 e 20).

No voto do procedimento disciplinar são indicadas as provas documentais e testemunhais que comprovam a ocorrência das condutas sob apuração, as quais reforçam e não destoam daquelas especificamente reconhecidas/confessadas pelo Magistrado.

Em relação à conduta descrita no item I da Portaria n. 3134/PR/2015 – "ausência do Juiz nas audiências de instrução criminal" – o Relator consignou trechos dos depoimentos colhidos durante a Sindicância, sob o crivo do contraditório, na presença do Magistrado processado e de seu advogado, prestados por Magistrado, advogado e escrivão, os quais indicaram, de forma uníssona, que o Sr. Gilberto Benedito não presidia as audiências de instrução criminal no Juizado Especial, fato reconhecido, de plano, pelo Processado, ao prestar depoimento no PAD (ID 3532259, p. 172 e 173).

Quanto à conduta descrita em II – "Expedição irregular de alvarás para levantamento de valores bloqueados via BACENJUD, sem intimação do devedor, além da realização de bloqueios sucessivos, em duplicidade, e da realização de bloqueios sem intimação do devedor sobre a decisão ou sobre a penhora *on line*" – o Relator indicou os processos nos quais o procedimento rechaçado foi especificamente verificado (Processos 0112564.20, 0103801.93, 0030002.80, 0048016.83 e 0115920.86), bem como trecho do depoimento do Processado, reduzido nos seguintes termos:

> "(...) sempre agiu conforme sua convicção á luz da legislação aplicável e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais da época dos fatos. Assim, ele entendia que em sede de Juizados Especiais qualquer recurso interposto após a prolação da sentença e principalmente na fase de execução deveria ser recebido apenas no efeito devolutivo. Da mesma forma era entendimento do magistrado que a multa devida em virtude de descumprimento de antecipação de tutela era devida mesmo antes do trânsito em julgado da sentença de mérito" (ID 3532258, p. 233 a 236).

As condutas descritas nos itens III e IV – "Tratamento privilegiado a advogado que defendeu seus interesses e a litigante com quem mantinha relacionamento pessoal e era devedor, bem como envolvimento financeiro com empresário suspeito da prática de crimes em transações irregulares de compra de imóveis e automóveis, além de recebimento de empréstimos em condições privilegiadas" – também foram especificamente reconhecidas pelo Magistrado e "se harmoniza com as provas – testemunhal e documental – jungidas ao procedimento administrativo, uma vez que no Proc. 0109034.42.2010.8.13.0382 foi expedido irregularmente um alvará no valor de aproximadamente vinte mil reais a favor de Sebastião Eduardo Pereira, vulgo Eduardo Marreteiro, o que comprova o tratamento privilegiado que lhe era dispensado" (ID 3532259, p. 23 e 24).

O Relator do PAD consignou, ainda em relação a essas condutas, *verbis*:

> "(...) como se sabe, não cabe ao magistrado apenas ter atuação profissional aparentemente correta. É indispensável, por exigência legal, que também ostente conduta irrepreensível em sua vida privada, afastando-se de qualquer situação que possa comprometer sua respeitabilidade ou independência funcional.

> No caso dos autos, o representado não manteve conduta irrepreensível em sua vida particular e funcional, mormente ao cultivar intensa amizade e negociações, mal explicadas, com pessoa de idoneidade duvidosa e com profissional de advocacia, que almejavam tirar proveito de suas funções judicantes, oferecendo-lhe vantagens ilícitas." (ID 3532259, p. 28).

Em vista da instrução, o Relator manifestou-se pela procedência do PAD, com aplicação da pena de aposentadoria compulsória, fixada a partir de comparação de condutas valoradas pelo Conselho Nacional de Justiça.

O Órgão Especial do TJMG entendeu, **à unanimidade**, pela rejeição da preliminar de nulidade da sindicância e pela procedência do Processo Administrativo Disciplinar, com a aplicação da pena de aposentadoria compulsória (p. 41).

Cumpre destacar que o entendimento dos Desembargadores votantes, quanto à gravidade das condutas, foi uníssono. Confira-se, a propósito, algumas manifestações:

> "Lamentavelmente, deparamos com mais um procedimento administrativo, com o envolvimento de magistrado em fatos altamente reprováveis, em afronta induvidosa aos regramentos da LOMAN e ao Código de Ética da Magistratura. (...) não há como fugir, como parece ser esse o entendimento deste Órgão, da conclusão a que chegou o em. Relator em seu voto, pela aposentadoria compulsória, proporcional, pena essa que, também a meu ver, é a que se ajusta à gravidade dos fatos." (Presidente Des. Armando Freire)

> "(...) resta suficientemente demonstrada a prática de não apenas uma, mas de diversas condutas incompatíveis com o exercício da função judicante (...) a toda evidência, o representado não só atuou com manifesta desconformidade com a dignidade, o decoro e a honra de suas funções, mas se valeu de sua condição de magistrado para obter vantagens ilícitas. (...) ante a extrema gravidade dos fatos comprovadamente praticados pelo magistrado, voto pela aplicação da pena máxima de aposentadoria compulsória". (Des. Wagner Wilson Ferreira)

> "De tudo o que foi produzido nos autos, pois, não resta dúvida de que o representado atuou de modo a ferir o decoro, a dignidade e a honra que a função de magistrado exige." (Des. Herbert José Almeida Carneiro)

> "(...) o processado agiu de forma inadequada, ofendendo os preceitos da integridade pessoal e profissional estabelecidos no citado Código de Ética da Magistratura Nacional. (...) analisando a gravidade das condutas descritas, o comportamento em exame comporta uma incompatibilidade definitiva com a dignidade, a honra e o decoro das funções de magistrado e com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário, e não apenas uma mácula superável à função jurisdicional." (Des. Leite Praça)

Posto isso, verifica-se que as etapas de apuração da conduta do Magistrado – correição parcial, sindicância e processo administrativo disciplinar – foram conduzidas de acordo com a legislação de regência, notadamente as duas últimas, que se subsomem ao disposto na Resolução CNJ n. 135/2011, especialmente em relação ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Desse modo, tem-se que a decisão impugnada foi proferida em harmonia com o conjunto probatório produzido nos autos daquele procedimento disciplinar, de modo que o pleito revisional não

encontra guarida no artigo 83, inc. I, do Regimento Interno deste CNJ.

Em relação à tese arguida pelo Requerente – de que a decisão combatida se fundou "em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos" –, nos termos do inciso II do art. 83, do RICNJ, tem-se que melhor sorte não lhe assiste.

Verificados os termos de depoimento colhidos na Ação de Produção Antecipada de Provas (IDs 3505332, 3505333, 3505334, 3505335 e 3505336), constata-se que esses também não são capazes de desconstituir ou de mitigar as provas documentais, testemunhais e o termo de confissão reunidos durante todo o processo de verificação da conduta do Magistrado.

As provas que o Requerente buscou produzir para subsidiar o pedido de Revisão Disciplinar não desconstituem as condutas descritas nos itens I e II da Portaria n. 3134/PR/2015, as quais indicavam, respectivamente, "a não participação em audiências de instrução e julgamento criminais, apesar de exigir que constasse sua presença em ata, e que restaram presididas pelo representante local do Ministério Público Estadual" e "a expedição irregular de alvarás para levantamento de valores bloqueados via BACENJUD, sem intimação do devedor, além da realização de bloqueios sucessivos e em duplicidade, e realização de bloqueios sem intimação do devedor sobre a decisão ou sobre a penhora *on line*". Aliás, elas nada se opõem à apuração levada à efeito no curso do PAD.

As provas testemunhal e documental colhidas sob o crivo do contraditório, durante a Sindicância, assim como o termo de confissão firmado no PAD fulminam a alegação de inocência em relação a essas duas condutas.

Cumpre registrar, ainda, que a reunião de depoimentos a indicar tratamento adequado a advogados (colhidos na Ação de Produção Antecipada de Provas) não abona a conduta descrita no item III da Portaria n. 3134/PR/2015 – "atuação irregular na qualidade de Presidente da Turma Recursal de Lavras, dando tratamento privilegiado a advogado, que defendeu seus interesses em outros feitos processuais, e a litigante com quem mantinha relacionamento pessoal e de quem era devedor, em troca de favorecimento pessoal". Essa conduta foi especificamente reconhecida pelo Magistrado e constam dos autos a indicação dos números dos processos nos quais o Sr. Sebastião Eduardo Pereira era parte e que tramitavam perante o juízo sob a responsabilidade do Processado (ID 3532257).

Em relação ao item IV da Portaria, convém destacar que eventual inconsistência em relação ao valor final depositado por Sebastião Eduardo Pereira em favor de Gilberto Benedito, conforme alegado na peça revisional, não repele a apuração levada a efeito pelo Órgão Especial (conduta descrita no item IV da Portaria do PAD), assim também em relação ao número de processos nos quais o Sr. Sebastião era parte ou pessoa diretamente interessada e em relação aos quais o Magistrado não se deu por suspeito.

Ainda que essas alegações fossem procedentes, o que se apresenta apenas em tese, elas apenas reduziriam o valor final do numerário transacionado e o número de processos nos quais o afastamento era medida que se impunha. Essas suposições não repercutem sobre o grau de reprovação da conduta do Magistrado.

É oportuno consignar, a essa altura, específico precedente do CNJ:

> "(...) é irrelevante para os fins deste PAD o fato de as liminares concedidas pelo Juiz XXXX terem sido confirmadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Interessam ao

> presente procedimento a forma, o meio e o intuito que cercaram tais decisões judiciais. Interessa, sim, ao CNJ, a conduta adotada pelo magistrado ao deferir as liminares – ou seja, a possível parcialidade ou interesse que porventura conduziram às decisões."
>
> (PAD n. 0003065-71.2016.2.00.0000. Rel. Cons. Gustavo Tadeu Alkmim. 275ª Sessão Ordinária. j. 29/8/2017)

Portanto, após detido exame das alegações e das provas colacionadas neste procedimento, constata-se que a tese de que a decisão censora foi tomada com base em "depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos" também não prospera.

Cumpre registrar, ademais, que a Ação de Produção Antecipada de Provas manejada pelo Requerente, no intuito de demonstrar a existência de "fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem" não lhe socorre, igualmente.

As informações colhidas nessa ação de natureza cautelar não repelem a sanção imposta ao Magistrado, apenado em razão de sua atuação "negligente, agindo de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro, no desempenho de suas funções e demais atividades do Poder Judiciário".

3. CONCLUSÃO

Concluído o exame dos autos, tem-se que o julgamento do PAD nº 1.0000.14.024227-2/001 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais seguiu corretamente a marcha processual definida na Resolução CNJ n. 135/2011, julgando as condutas enumeradas na Portaria n 3134/PR/2015 com base nas provas colhidas durante a Correição Parcial, Sindicância e no próprio processo disciplinar, em todos assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme fazem prova os registros lançados nas passagens precedentes e, de forma específica, conforme declaração prestada pelo próprio Requerido.

As informações colhidas na Ação de Produção Antecipada de Prova não correspondem a indícios de que a decisão sancionatória possa ter laborado sobre depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, tampouco desvelam "fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem".

Do exposto, é notório que a pretensão deduzida é meramente recursal, com o intuito de que o Conselho reavalie o julgamento realizado pelo TJMG o qual, repise-se, examinou as condutas e concluiu, a partir das provas produzidas e do termo de confissão, à unanimidade, pela aplicação da pena de aposentadoria compulsória.

O CNJ possui farta jurisprudência no sentido de não admitir a revisão disciplinar como sucedâneo recursal. Entende-se que o procedimento não se presta a renovar o julgamento realizado pelo tribunal de origem, mas apenas de reavaliá-lo em casos de ilegalidade, nas situações em que a decisão se der em dissonância com a prova colhida nos autos ou quando surgirem novos fatos ou provas que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem, sendo essas, em resumo, as hipóteses previstas no art. 83, do RICNJ.

Por esse motivo, é oportuno transcrever as ementas de julgados que bem ilustram a

jurisprudência do Conselho:

REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. APLICAÇÃO DE PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. UTILIZAÇÃO DE "LARANJAS" PARA A CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA.MANUTENÇÃO DE RELAÇÃO DE AMIZADE ENTRE O MAGISTRADO E AUTORIDADES PÚBLICAS DA REGIÃO E ATUAÇÃO EM PROCESSOS EM QUE CONSTAVAM COMO PARTE. FUNCIONAMENTO EM PROCESSOS EM QUE SEUS CREDORES FIGURAVAM COMO PATRONO OU PARTE.EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDOS. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REVISÃO DISCIPLINAR PROPOSTA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E NO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DISCIPLINAR.NÃO CONHECIMENTO.QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO PLENÁRIO NOS AUTOS DO PCA nº 0004971-96.2016.2.00.0000. MATÉRIA JUDICIALIZADA PERANTE O STF PELO REQUERENTE.PROVA PERICIAL PRODUZIDA APÓS O JULGAMENTO DO PAD. ELEMENTO QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO PROVA NOVA. IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO.

1. Pedido de revisão disciplinar em face de decisão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que concluiu pela aplicação da pena de aposentadoria compulsória ao magistrado que se valeu de "laranjas" para constituição de empresas, manteve relacionamento íntimo com autoridades públicas da localidade em que funcionava como juiz, atuou em processos em que seus credores figuravam como patrono ou parte sem se declarar impedido ou suspeito, e emitiu cheque sem fundos.

2. Revisão Disciplinar. Prazo decadencial de menos de um ano após o julgamento dos processos disciplinares para propositura. Termo a quo. Data da publicação da decisão do julgamento do processo disciplinar. Precedentes do STF. Inobservância do requisito temporal. Indeferimento do pedido revisional.

3. Prescrição da pretensão punitiva administrativa. Não conhecimento. Questão conhecida e decidida nos autos do PCA nº 0004971-96.2016.2.00.0000 por este Conselho. Impossibilidade de utilização da revisão disciplinar como sucedâneo recursal das decisões proferidas por este Conselho. Matéria judicializada pelo Requerente perante o STF após o julgamento do PCA nº 0004971-96.2016.2.00.0000.

4. **Revisão Disciplinar fundada na existência de prova nova e contrariedade às evidências dos autos. Laudo pericial produzido após o julgamento do PAD. Prova que não caracteriza como nova, uma vez que apenas revisa discussão já superada nos autos do PAD** acerca da capacidade de discernimento do magistrado à época dos fatos. Inadequação ao conceito de prova nova previsto nas normas processuais civil e criminal. Precedentes do STJ.

5. Contrariedade à evidência dos autos. Não ocorrência.

6. Proporcionalidade da pena aplicada.

7. Improcedência do pedido de revisão disciplinar.

(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0007748-20.2017.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 287ª Sessão Ordinária - j. 26/3/2019).

REVISÃO DISCIPLINAR. JUÍZA DE DIREITO. AMAZONAS. DINHEIRO APREENDIDO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA. GUARDA PESSOAL DOS VALORES POR MAIS DE UM ANO. DESOBEDIÊNCIA A INTIMAÇÕES DA CORREGEDORIA LOCAL PARA ESCLARECER O FATO. EXISTÊNCIA DE FALTAS DISCIPLINARES PRETÉRITAS. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS PRODUZIDAS. NÃO DEMONSTRADA CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REVISÃO DISCIPLINAR CONHECIDA, RESSALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR, PORÉM JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O Tribunal de Justiça do Amazonas julgou desrespeitados deveres constantes do Código de Ética da Magistratura (arts. 1º, 10, 11, 14 e 20) por parte de juíza de direito que não depositou em

conta bancária oficial valores apreendidos com réu de ação penal, guardando pessoalmente o dinheiro por mais de um ano.

2. **Revisão disciplinar proposta com fundamento no art. 83, I, do CNJ se restringe à prova já produzida. Ainda que assim não fosse, a medida se mostra desnecessária no caso, porquanto a requerida exerceu plenamente, na origem, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao juntar documentos, prestar depoimento pessoal e indicar testemunha, ouvida na instrução do feito.**

3. Para aplicação da pena de aposentadoria compulsória, considerou-se a gravidade do fato, a ausência de resposta a intimações da Corregedoria local para esclarecimento das circunstâncias e a existência de faltas disciplinares pretéritas por parte da magistrada.

4. **O acórdão a ser revisado não apresenta contrariedade à evidência dos autos, constituindo as alegações da requerida mera irresignação com a decisão da Corte de origem. A jurisprudência do CNJ atribui à revisão disciplinar natureza excepcional, não admitindo o procedimento como sucedâneo de recurso. Precedentes**.

5. Revisão disciplinar conhecida, ressalvado o entendimento do relator, porém julgada improcedente.

(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0005243-90.2016.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 278ª Sessão Ordinária - j. 18/9/2018).

REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. REVISÃO CONHECIDA E, NO MÉRITO, IMPROCEDENTE.

1. **O TJPB analisou corretamente as supostas irregularidades apontadas pelo requerente, não se prestando a RevDis para reanálise de provas**.

2. Quanto a suposta participação do magistrado em julgamento de processo no qual seu genitor teria atuado como procurador de umas das partes, bem como a suposta omissão do acórdão do Tribunal neste ponto, de posse da cópia integral do Processo n. 888.2000.003723-1/001, constante no PP n. 0004875-23.2012.2.00.0000, arquivado na Corregedoria Nacional de Justiça, pode se concluir pela ausência de qualquer ilegalidade cometida pelo magistrado.

3. Revisão Disciplinar conhecida, mas, no mérito, julgada improcedente.

(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0001509-34.2016.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 253ª Sessão Ordinária - j. 13/6/2017).

REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INEXISTÊNCIAS DE ILEGALIDADES. REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO RECURSAL. FALTA DE PREVISÃO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pedido de revisão não se enquadra em nenhuma das hipóteses existentes, cujos requisitos estão expressamente previstos no art. 83 do Regimento Interno deste Conselho.

2. **Este Conselho tem entendimento sedimentado no sentido de que a Revisão Disciplinar não possui caráter recursal, uma vez que ela não se presta para novo exame da matéria objeto de análise e decisão anterior pelo Tribunal censor, não podendo a parte, por meio do processo revisional, retomar a discussão da causa em si, especificamente acerca da correção ou não da deliberação originária**.

3. Revisão Disciplinar não conhecida.

(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0002361-58.2016.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 21ª Sessão Virtual - j. 26/5/2017).

Por todo o exposto, **voto pelo conhecimento da presente Revisão Disciplinar e por sua improcedência**.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

LUCIANO FROTA

Conselheiro

Conselho Nacional de Justiça

REVISÃO DISCIPLINAR - 0010755-83.2018.2.00.0000
Relatora: **Conselheira Flávia Pessoa**
Requerente: **Gilberto Benedito**
Requerido: **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG**

VOTO-VISTA

Pedi vista da Revisão Disciplinar de autos n.º 010755-83.2018.2.00.0000, submetida ao Plenário na 303ª Sessão Ordinária deste Conselho, em 5 de fevereiro de 2020, para qualificar a formação de meu convencimento a respeito da controvérsia.

O e. Relator, o então Conselheiro Luciano Frota, proferiu seu voto conhecendo a Revisão Disciplinar e, no mérito, julgando-a improcedente. Com isso, fica mantida a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG) que impôs ao magistrado Gilberto Benedito, ora revisionando, a pena de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Após analisar detalhadamente os autos e o requerimento formulado pelo requerente-revisionando, convenci-me do acerto do voto do e. Relator, já acompanhado por quatro outros Conselheiros do CNJ.

Não verifico a ocorrência de alegado cerceamento de defesa que poderia macular a higidez formal dos expedientes apuratórios na origem. Pelo contrário: ao revisionando, foi conferida ampla oportunidade de participação tanto no curso da Sindicância quanto do Processo Administrativo Disciplinar.

O TJ/MG, na verdade, foi até mais cauteloso do que prescreve a norma em vigor: admitiu defesa e requerimento de produção de prova intempestivo e designou defensor técnico *ad hoc* para a prática de ato processual, mesmo que tal providência seja dispensável a teor do disposto no enunciado n.º 5 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Os fatos ensejadores da condenação, que aqui se pretendem discutir, estão suficientemente comprovados não apenas por documentos, como também por declarações do próprio magistrado processado, ora revisionando,

prestadas em interrogatório.

A confessada quebra do dever de parcialidade, verificada também pela prova documental e testemunhal produzida ao longo do PAD, sob o constante crivo do contraditório, é justo motivo tanto para a condenação quanto para a dosimetria da sanção imposta ao magistrado requerente.

Condenação esta, é de se destacar, imposta pela unanimidade dos integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Por tais motivos, reconhecendo o sempre qualificado trabalho do então Conselheiro Luciano Frota, substituído neste Colegiado – à altura – pela e. Conselheira Flávia Pessoa, adiro ao voto do Relator, julgando improcedente a presente Revisão Disciplinar.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020.

HENRIQUE ÁVILA
Conselheiro relator

Assinado eletronicamente por: **FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA**
21/02/2020 19:00:04
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **3889394**

20022119000426700000003517361